

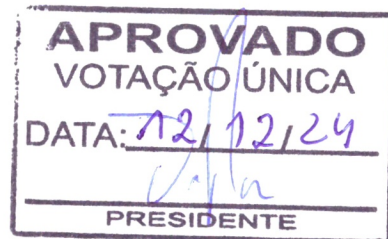


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº258/2024

Mensagem nº159/2024



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza o Poder Executivo a Conceder Subsídio Tarifário à Concessionária Prestadora do Serviço Público de Transportes Coletivo Regular de Passageiros.**”. **Em regime de Urgência Urgentíssima.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria para o Vereador Mauro Celso Pereira dos Santos, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto sobre a autorização para Poder Executivo Municipal conceder subsídio tarifário à concessionária prestadora do serviço de transportes coletivo regular de passageiros.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

É dever do Ente Estatal garantir o transporte público de qualidade, de tal maneira que seja acessível para toda a população.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

É de conhecimento público que a Concessionária que fornece o serviço público de transporte detém o monopólio na região de Miguel Pereira e Paty do Alferes e vem reajustando anualmente a tarifa cobrada.

Certo é que, o aumento de passagem de ônibus vem causando danos econômico-financeiro à população, principalmente para aqueles que dependem do transporte público diuturnamente para se locomoverem.

A matéria tem relevante cunho jurídico quando se pensa em cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir que a subvenção não prejudique o erário e as metas orçamentárias.

Em tal sentido, tem-se que ao projeto está arrimado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a instituição legal do subsídio tarifário à concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros, importando elencar o art.16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

Observe-se que, em seus artigos, principalmente o art.2º e o art. 4º, a matéria associa indicadores de controle e avaliação de desempenho.

Notadamente, a instituição do subsídio em comento, que tem a finalidade de prestar serviço público de transporte coletivo de qualidade, aponta a obtenção de anuência formal designando fonte de custeio, segundo leitura dos artigos e o que se extrai da própria estimativa de impacto.

Ora, as obrigações presentes por força do Projeto de Lei, estabelecem pagamento de duas parcelas mensais correspondente aos índices de reajuste que seriam aplicados no exercício de 2024 e 2025, apontando como pagamento, preferencialmente, encargos trabalhistas e para demais despesas imprescindíveis para a manutenção da prestação do serviço, questionamento que poderá ser pacificado através de leitura do art.4º.

No que tange as metas e medidas, estas podem ser extraídas do art.5º e 6º da matéria.

Outrossim, nas entrelinhas do projeto de lei, pode se extrair que o Município, através da Secretaria Municipal de Transporte e ordem Pública, poderá ter como principais indicadores: produtividade, capacidade, qualidade e indicadores estratégicos.

Finalmente, no que tange a recursos de custeios, se pode também extrair a aplicação para o contrato de prestação de serviço, que a matéria revela.

Nesse sentido, este Relator **vota pela tramitação.**

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

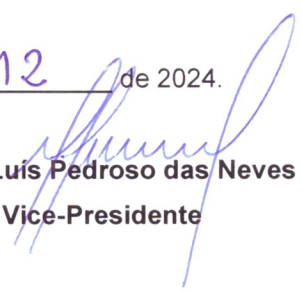
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

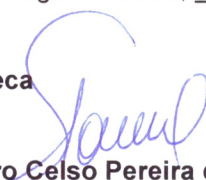
Câmara Municipal de Miguel Pereira, 12 de 12 de 2024.


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente


Mário Luis Pedroso das Neves

Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro/Relator